



AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) E COMISSÃO DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO DE HONÓRIO SÉRPA - RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2026

A **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida com sua sede na Linha São Roque, nº S/N, Sala 01, Caixa Postal 77, Interior, no município de Chapecó/SC, CEP: 89801-973, inscrita no **CNPJ sob nº. 03.392.348/0001-60** e e-mail licitacao@servioeste.com.br, neste ato representada pelo **Sr. CRISTIAN PAULO KEHL BALBINOT**, brasileiro, em união estável, administrador, residente e domiciliado na cidade de Chapecó-SC, portador do CPF nº 010.580.759-18, vem à presença de Vossa Excelência para apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2026**, amparada no art. 164 da Lei nº 14.133/21, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação tem por objeto a *“Contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos oriundos dos serviços da saúde - RSS, pertencentes as categorias: grupo A - resíduos biológicos/infectantes, grupo B - resíduos químicos contaminantes, grupo E - resíduos perfurocortantes.”*

Após análise minuciosa do instrumento convocatório e de seus anexos, verificaram-se irregularidades aptas a comprometer a legalidade, a competitividade e a segurança ambiental do certame, conforme exposto a seguir.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação tem por escopo apontar desconformidades identificadas no instrumento convocatório do certame em apreço. Sabendo que o prazo legal para a referida manifestação é de até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública, e considerando que a abertura está agendada para o dia **24 de julho**, resta evidente a sua **TEMPESTIVIDADE**, impondo-se o seu regular recebimento e processamento.



3. DOS PONTOS QUE NECESSITAM DE RETIFICAÇÃO

3.1 DA SUBCONTRATAÇÃO

O Edital, ao tratar da Qualificação Técnica no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar, dispõe que "será admitida a subcontratação do objeto contratual parcial apenas do tratamento e/ou destinação final". Para tanto, quando a destinação final for realizada por terceiros, a norma estabelece que "fica desde já autorizada a subcontratação desta etapa específica", bastando à licitante apresentar a Licença de Operação do destinatário final e uma "declaração do proprietário e/ou responsável legal do empreendimento, com aceite expresso de recebimento dos resíduos".

Ocorre que a etapa de tratamento e destinação final constitui exatamente a parcela de maior relevância técnica e de maior risco sanitário e ambiental do objeto licitado. Não é razoável, portanto, que a subcontratação dessa etapa essencial seja admitida de forma ampla e genérica, mediante mero aceite expresso de recebimento, sem as cautelas que a Lei nº 14.133/2021 exige para a subcontratação de parcelas do objeto.

O art. 122 da Lei nº 14.133/2021 condiciona a subcontratação parcial à previsão expressa no edital e no contrato, à definição de percentual máximo, à vedação de subcontratação da parcela de maior relevância técnica ou econômica, e à exigência de que a subcontratada comprove, perante a Administração, as mesmas condições de habilitação exigidas da contratada, respondendo esta solidariamente pelos atos daquela. O Edital, todavia, silencia integralmente quanto a: (i) percentual máximo de subcontratação admitido; (ii) exigência de que a empresa subcontratada comprove habilitação fiscal, trabalhista e técnica equivalente à exigida da licitante; e (iii) previsão expressa de responsabilidade solidária entre contratada e subcontratada.

Cumpram ainda destacar, que o tratamento de resíduos contaminados de saúde, não é atividade acessória, integra o núcleo essencial do objeto, envolve alto risco sanitário, ambiental e de saúde pública e exige licenças específicas, pois representa a PARCELA PRINCIPAL do objeto e também o serviço de MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA, necessitando de controle direto, especialização e responsabilidade integral. O tratamento dos RSS envolve processos técnicos complexos que exigem equipamentos adequados, pessoal especializado e rigorosos controles sanitários e ambientais.



O simples transporte e armazenamento inadequado de resíduos de saúde já são passíveis de causar surtos de doenças, contaminação de corpos hídricos e solos, sem falar nas implicações sanitárias relacionadas a acidentes de trabalho ou exposição de funcionários e da população a agentes patogênicos.

Além disso, é imperioso defender que os serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos **NÃO DEVEM SER SUBCONTRATADOS OU TERCEIRIZADOS.**

A subcontratação ou terceirização irrestrita dos serviços envolvendo tais resíduos, resulta, muitas vezes, em um quadro de fragmentação do processo, onde há falta de coordenação e controle sobre todas as etapas da gestão de resíduos. Essa fragmentação pode resultar na negligência ou falhas operacionais, uma vez que empresas subcontratadas, muitas vezes não especializadas, podem não investir adequadamente em processos, treinamentos e controles necessários para a execução segura e eficiente desses serviços. Como disposto no Art. 122 da lei 14.133/2021, *“o contratado poderá subcontratar partes da obra do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado”*.

Além disso, o potencial subcontratado deve comprovar sua capacidade técnica para a execução do objeto.

“Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.”

Esse entendimento tem sido consolidado no Tribunal de Contas da União (TCU) o qual dispõe que a subcontratação integral em um processo licitatório não é permitida. Em manifestação por meio do Acórdão nº 17/2025 – Segunda Câmara o relator AROLDO CEDRAZ assevera acerca do tema:



*“A empresa contratada atua como **mera intermediária** entre a Administração e os subcontratados, valendo ressaltar que tal triangulação contratual **não encontra respaldo na legislação de regência**, como também vem sendo rechaçada pela jurisprudência do TCU, que, em casos semelhantes, tem majoritariamente decidido pela imputação do débito aos responsáveis, pois, **ALÉM DA IRREGULARIDADE NA SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL**, os serviços, em grande parte dos casos, inclusive neste, **acabam ao final sendo prestados com qualidade deficiente**, como se evidencia, por exemplo, nos Acórdãos 834/2014 e 1.464/2014, do Plenário; nos Acórdãos 4.864/2013 e 3.929/2014, da 1ª Câmara; e nos Acórdãos 2.292/2013, 2.089/2014, 3.552/2014 e 2.858/2017 da 2ª Câmara.”*

Ainda, segundo o TCU, para que haja permissão de subcontratação de parte do objeto, o instrumento convocatório **deve trazer regras claras e objetivas**, estabelecendo, obrigatoriamente:

- motivação e presença do interesse público;
- necessidade de prévia autorização da administração;
- especificação das razões do serviço a ser subcontratado e do prazo desejado;
- especificação do percentual máximo que poderá ser subcontratado, sendo usualmente adotado o limite máximo de até 30% do objeto.

Por meio do Acórdão nº 799/2019 – Plenário, o Tribunal de Contas da União – TCU tratou do tema da subcontratação com especial destaque para a observância ao dispositivo contratual. O ministro Walton Alencar, relator do caso, afirmou que a subcontratação em patamar superior ao permitido em contrato pode **configurar fraude**.

Por fim, ao se analisar o caso em questão, é sabido que os Resíduos de saúde necessitam de Coleta, Transporte e Tratamento antes de serem encaminhados para sua Destinação Final. Sendo as etapas de Coleta, Transporte e Tratamento de maior relevância, destaca-se entre elas a etapa de **Tratamento** pois é a de **MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA**, para a execução do objeto, visto que, não sendo realizada de maneira correta, vai causar prejuízo ambiental, podendo sofrer o município sanções.



Neste sentido, a legislação diz que é de responsabilidade do ente gerador **deixar claro quais os percentuais vão ser usados para subcontratação, não sendo possível a subcontratação de mais de 30% do objeto.** Em um processo de subcontratação regular, a empresa contratada deve continuar sendo a responsável pela execução do contrato, mesmo que parte do serviço seja delegada a um terceiro. **Portanto, a subcontratação deve ser limitada a atividades COMPLEMENTARES, não podendo envolver as funções principais do objeto licitado.**

Cada um desses processos demanda equipamentos especializados e operadores capacitados, o que resulta em custos elevados. Além disso, há uma série de exigências legais e ambientais que devem ser cumpridas para que o tratamento seja eficaz e seguro.

Diante de todo o exposto, requer-se, que siga então **o limite máximo de 30% expresso em lei, possibilitando a subcontratação somente para a etapa de menor relevância, qual seja, a destinação final em aterro devidamente licenciado.**

Importante para a segurança técnica e jurídica, que no caso de ser possibilitado a **subcontratação do Aterro, que a licitante obrigatoriamente apresente a carta de Anuência específica da empresa subcontratada**, conforme prevê a legislação.

4. DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE ANUÊNCIA EXPRESSA DA EMPRESA SUBCONTRATADA PARA A PARCELA REMANESCENTE ADMITIDA À SUBCONTRATAÇÃO

Conforme já demonstrado na presente impugnação, a coleta, o transporte e o tratamento dos resíduos constituem as parcelas de maior relevância técnica e operacional do objeto, razão pela qual sua subcontratação deve ser expressamente vedada, nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, caso essa Administração entenda por manter a possibilidade de subcontratação da parcela residual correspondente à disposição final em aterro sanitário (etapa executada após o tratamento dos resíduos e que possui reduzida complexidade técnica em relação às demais fases do objeto), torna-se imprescindível estabelecer requisito adicional destinado à preservação da segurança jurídica da contratação.

Nesse contexto, **deve ser incluída exigência expressa de que o licitante apresente, ainda na fase de habilitação, anuência formal, específica e vigente da empresa que executará a parcela subcontratada, mediante declaração assinada por seu representante legal, demonstrando ciência inequívoca da utilização de sua estrutura na futura execução contratual e concordância em prestar os serviços caso o licitante venha a ser contratado.**



O TCU possui entendimento consolidado de que a Administração deve verificar a efetiva disponibilidade dos recursos materiais e operacionais indicados para execução do contrato, sendo incompatível com os princípios da licitação admitir demonstrações meramente formais ou hipotéticas da capacidade de execução.

Diversos precedentes da Corte de Contas reforçam que a habilitação deve refletir condições efetivamente existentes no momento da licitação, justamente para evitar riscos de inexecução contratual e garantir a seleção da proposta verdadeiramente apta ao atendimento do interesse público. Não se trata, portanto, de criar requisito excessivo ou restritivo. Ao contrário. A exigência de anuência formal representa providência extremamente simples, de fácil obtenção pelas empresas que realmente possuem parceria operacional com o aterro sanitário indicado. Quem efetivamente mantém relação comercial ou contratual com o estabelecimento de destinação final certamente não encontrará qualquer dificuldade em obter declaração de concordância. Por outro lado, a ausência dessa exigência permite que qualquer licitante indique, unilateralmente, empresas terceiras como futuras executoras da parcela subcontratada, sem autorização, sem ciência e sem qualquer compromisso assumido por estas. Isso coloca em risco toda a futura execução contratual e fragiliza a própria análise de habilitação realizada pela Administração. Ressalte-se que essa exigência não impede a subcontratação. Apenas assegura que ela seja real, previamente conhecida e efetivamente aceita pelo terceiro envolvido, garantindo transparência, segurança jurídica, boa-fé objetiva e maior confiabilidade ao procedimento licitatório.

Diante disso, requer-se seja alterado o instrumento convocatório para estabelecer que, na hipótese de ser mantida a possibilidade de subcontratação da parcela relativa à disposição final em aterro sanitário, o licitante deverá apresentar, obrigatoriamente, declaração de anuência emitida pela empresa subcontratada, assinada por seu representante legal, contendo expressa concordância em executar os serviços objeto da futura contratação, caso o licitante seja declarado vencedor, sob pena de inabilitação. Tal medida prestigia os princípios previstos nos arts. 5º, 11, 18 e 122 da Lei nº 14.133/2021, reduz significativamente o risco de inexecução contratual e assegura que a Administração contrate empresa cuja estrutura operacional seja efetivamente disponível, e não baseada em mera expectativa ou indicação unilateral de terceiros.

5. REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer:

5.1 O recebimento e processamento da presente impugnação ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2026**, na forma da Lei;



5.2 A suspensão preventiva do processo licitatório, e por conseguinte, dos atos previstos para serem realizados no dia 24/07/2026 até que a presente Impugnação seja devidamente apreciada e julgada conforme a Lei;

5.3 Diante de todo o exposto, requer e espera que os Nobres Julgadores, com todo o saber jurídico, conheçam e **DEEM TOTAL PROVIMENTO À PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, para o fim de retificar as disposições editalícias aqui questionadas.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Chapecó/SC, 16 de julho de 2026.

SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

CNPJ nº 03.392.348/0001-60

Cristian Paulo Kehl Balbinot

CPF nº 010.580.759-18

Administrador

